



**P A R E C E R N.º. 016/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Projeto de Lei nº 08/2026. Institui o Selo Municipal de Acessibilidade. Projeto formalmente inconstitucional. Matéria privativa do Prefeito. Criação de atribuições ao Poder Executivo. Voto contrário do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela rejeição do projeto.

1. RELATÓRIO

O projeto 008/2026, de autoria do vereador Gilmar Soares da Fonseca, institui o Selo Municipal de Acessibilidade, destinado a reconhecer tecnicamente, incentivar e fiscalizar a implementação de condições adequadas de acessibilidade em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo situados em Guairá.

A avaliação para concessão do selo se dá com base nas leis federais de inclusão, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa avaliação será feita por equipe técnica do Município e o selo terá validade de um ano, podendo ser concedido nas modalidades bronze, prata e ouro, conforme o nível de acessibilidade oferecido.

O projeto também prevê um plano de adequação dos estabelecimentos que não atingirem a pontuação mínima para obtenção do selo.

O selo poderá ser cassado se o estabelecimento deixar de cumprir as exigências legais de acessibilidade.

O parecer jurídico apontou a impossibilidade de aprovação do projeto por vício de iniciativa insanável. Nos artigos 4º e 12, ao determinar que a avaliação seja por equipe técnica designada pelo Município o Legislativo está criando atribuições para órgãos da Administração Pública.

Nos artigos 9º e 11, ao impor a criação de lista pública em meio digital e sistemas de QR code atualizados em tempo real, o projeto interfere na organização administrativa e gera obrigação de fazer ao Poder Executivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Além disso, o projeto cria despesas, sem estar acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Projeto é formalmente inconstitucional. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, apresenta as matérias privativas do Presidente da República. Pelo princípio da simetria, naquilo que for compatível, o mesmo rol é aplicado aos municípios. Logo, matéria que trate da organização administrativa municipal é privativa do Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar várias vezes essa questão, pacificou o assunto com o julgamento do TEMA 917, fixando a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

O projeto em questão cria uma série de atribuições ao Poder Executivo municipal, de modo que invade a esfera privativa do Prefeito, logo, o projeto não pode ser de iniciativa parlamentar, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade.

Por tais motivos, **meu voto é contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 08/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra-PR, em 1º de abril de 2026.


ADRIANO RICHTER
Relator



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **rejeição do Projeto de Lei nº 08/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guairá-PR, em 1º de abril de 2026.



GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente



CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária